DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002955/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADAS: Fabiana Oliveira Nascimento Urias (cônjuge)

Victor Urias de Oliveira(filho menor de 18 anos)

Vera Lúcia Santos (ex-companheira)

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 862/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.531

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pelo regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **27.07.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Fabiana Oliveira Nascimento Urias, Victor Urias de Oliveira e Vera Lúcia Santos,** referente ao Processo

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

Administrativo nº EX.01400.07/2015-P, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria nº 2713/2015, 27 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 27.337 de 16/11/2015, que concedeu Pensão por Morte a **FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO URIAS**, cônjuge, **VICTOR URIAS DE OLIVEIRA**, filho menor de 18 anos e a **VERA LÚCIA SANTOS**, ex-companheira, beneficiários do ex-segurado, **ANTÔNIO URIAS DE BARROS**, servidor inativo, falecido em 11/08/2015, com fundamento no art. 50, I, c/c o art. 54, II, da LC 113/2005.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 127/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 11/08/2015, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls.32-36), os beneficiários faz jus à pensão por morte na qualidade de cônjuge, filho e ex-companheira, conforme o art. 12, inciso I, e art. 17, I, "a" da Lei Complementar no 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50 inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de mais de um beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 38% para o cônjuge, 50% para o filho e 12% para ex-companheira, nos termos do art. 40, § 7" I da CF ISS com redação da EC n" 41.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

De acordo com o Instituto Previdenciário, os Beneficiários deverão perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 12.089,53 (doze mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos),** calculados na forma constante às fls. 40, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
COMPOSIÇÃO	**VALOR (R$)**
Proventos-Inativo	15.272,00
Total	15.272,00

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

(15.272,00- 4.663,75) * 0,70 + 4.663,75 = 12.089,53

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	**DEPEDENTE**	**INÍCIO**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Fabiana O. Nascimento Urias	Cônjuge	11/08/2015	Vitalício	38%	4.594,02
Victor Urias de Oliveira	Filho	11/08/2015	Vitalício	50%	6.044,77
Vera Lucia Santos	Ex-Companheira	11/08/2015	Vitalício	12%	1.450,74

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Fabiana Oliveira Nascimento Urias, (cônjuge), Victor Urias de Oliveira, (filho) e Vera Lúcia Santos**, **(ex-companheira),** beneficiários do ex-segurado, **Antônio Urias de Barros**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 862/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato das pensões em tela, com fundamento no art. 40 § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, compulsando os autos, verificou não farão jus à paridade, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, manifestando aquiescência ao cálculo discriminado na Planilha de Cálculo de Pensão por Morte fornecida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 40), bem como pelo registro do ato que a formalizou.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 13:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

DECISÃO TC - 34.531 - PRIMEIRA CÂMARA

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **27/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **R$ 4.594,02 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos),** para a cônjuge **FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO URIAS**, **R$ 6.044,77(seis mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, para o filho menor de 18 anos **VICTOR URIAS DE OLIVEIRA** e **R$ 1.450,74 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos),** para a ex-Companheira **VERA LÚCIA SANTOS,** beneficiários do ex-segurado instituidor, **ANTÔNIO URIAS DE BARROS**, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, a partir de 11/08/2015, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO	VALOR (R$)
Proventos-Inativo	15.272,00
Total	15.272,00

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

(15.272,00- 4.663,75) * 0,70 + 4.663,75 = 12.089,53

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DEPEDENTE	INÍCIO	FIM	RATEIO	VALOR (R$)
Fabiana O. Nascimento Urias	Cônjuge	11/08/2015	Vitalício	38%	4.594,02
Victor Urias de Oliveira	Filho	11/08/2015	Vitalício	50%	6.044,77
Vera Lucia Santos	Ex-Companheira	11/08/2015	Vitalício	12%	1.450,74

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 16:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:50:52